



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0048933-41.2011.815.2001 — 7ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Arruda Comercial Cosméticos Ltda (Nova Cosmético)

Advogado : Paulo Antonio Maia e Silva

Embargado : Manuela Leal da Silva

Advogado : Edson Aurélio F. Pereira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO NO ACÓRDÃO — APRECIÇÃO DO DOCUMENTO DE FLS. 15 — ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE PARA O DESLINDE DA LIDE — OMISSÃO VERIFICADA — CERCEAMENTO DE DEFESA — INOCORRÊNCIA — PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ — OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS — MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO — ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

— Em que pese a omissão do julgado, não há o que se falar em cerceamento de defesa. O Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, indeferindo as que entender inúteis ou protelatórias.

— No caso em tela, diferente do que alega o embargante, o documento de fls. 15 não é essencial para o deslinde da lide, nem o foi, pois embora sanada a omissão, não merece modificação o Acórdão embargado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **acolher os embargos, sem efeitos infringentes**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por **Arruda Comercial Cosméticos Ltda (Nova Cosmético)**, contra o acórdão proferido nos autos em tela (fls. 90/95), **que deu provimento parcial ao apelo**, para reformar a sentença de improcedência vergastada, condenando a promovida/embargante a pagar à promovente/embargada uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 98/102), a embargante alega que houve omissão no acórdão, pois deixou de se manifestar acerca do documento de fls. 15, configurando cerceamento da ampla defesa e contraditório, já que tal prova é imprescindível para o deslinde da presente lide.

É o relatório. VOTO

De fato, constato a omissão alegada nos embargos no tocante a apreciação do documento de fls. 15, razão pela qual passo a apreciá-los.

Cuidam os autos de ação indenizatória, na qual a autora alega que sofreu dano moral pois, em razão de injusta suspeita de furto, foi revistada pela funcionária da loja demandada na presença do segurança e de todos os clientes do estabelecimento.

O Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido inicial. Irresignada, a promovente/embargada interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para condenar a promovida/embargante a pagar à promovente/embargada uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Alegando que o Acórdão de fls. 90/95 deixou de se manifestar acerca do documento de fls. 15, a promovida interpôs os presentes Embargos de Declaração.

Em suas razões recursais, a embargante aduz que a embargada, afirmando que foi acusada injustamente de furto, acostou o documento de fls. 15 como prova de que o objeto (ampola) do suposto furto, na verdade, foi adquirido em outro estabelecimento, momentos antes de entrar na loja embargante.

Afirma ainda, a embargante, que tal alegação não pode prosperar, pois colhe-se da nota fiscal de fls. 15 que **a referida compra ocorreu às 12h45**, quase 13h, enquanto que a exordial informa que a embargada adentrou na loja da embargante “**por volta do meio dia**”. Alega, por fim, que os depoimentos testemunhais afirmam que a embargada entrou na loja “**por volta das 11h30**”.

Por tais motivos, sustenta a embargante que a nota fiscal de fls. 15 se refere a compra posterior a visita da embargada à loja promovida, cuja compra foi realizada apenas para emprestar credibilidade a tese exordial de que inexistiu o furto e a revista foi injustificada.

Com relação a nota fiscal de fls. 15, de fato, não houve pronunciamento nesse sentido. Assim, faz-se a análise nesses embargos declaratórios.

Como afirma o embargante, verifica-se na nota fiscal de fls. 15 que a compra da ampola foi realizada às **12h45**. Verifica-se também, na exordial, que a promovente/embargada afirma que entrou na loja “**por volta do meio dia**” e, ainda, as testemunhas afirmam que a promovente/embargada “**por volta de 11h30 da manhã entrou na loja**”.

Ora, tanto os horários de **12h45** quanto “**por volta de 11h30**” podem ser considerados “**por volta de meio dia**”, já que não havia câmeras na loja que comprovassem o exato horário da entrada da embargada na loja.

Ademais, o que se discute nos autos não é se ocorreu ou não o furto, cuja matéria é de competência da esfera criminal, mas tão somente se a revista realizada na embargada ocasionou dano moral indenizável.

E nesse sentido, em que pese a omissão do julgado, não há o que se falar em cerceamento de defesa. O Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, indeferindo as que entender inúteis ou protelatórias.

No caso em tela, diferente do que alega o embargante, o documento de fls. 15 não é essencial para o deslinde da lide, nem o foi, pois embora sanada a omissão, não merece modificação o Acórdão embargado, cujo fundamento passo a transcrever:

“A despeito do entendimento firmado pelo Juízo de origem acerca das circunstâncias que envolvem o caso em exame, entendo que a conclusão adotada merece ser revista.

Com efeito, apesar da autora não ter produzido prova testemunhal, tal como argumenta a parte recorrida, a situação vexatória, sob a perspectiva de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), decorre do próprio contexto narrado nos autos, o qual evidencia que o fato efetivamente ocorrera, além do que a demandante não tinha mesmo como se valer do elemento testemunhal indicativo.

Mais do que um simples dissabor, a demandante, ao se tornar suspeita do crime de furto sem qualquer elemento probatório firme, foi exposta à situação idêntica a que estão sujeitos aqueles que verdadeiramente são apanhados furtando mercadorias, razão pela qual é razoável que tenha se sentido ferida em seu foro íntimo.

É oportuno ressaltar, que a empresa demandada, em momento algum trouxe aos autos qualquer prova fotográfica, filmagem ou testemunhal que comprovassem a licitude da conduta. Em nosso entender, os estabelecimentos comerciais, ao adotar qualquer postura como a descrita, devem ter toda a cautela possível na abordagem de um consumidor, o que, em princípio, não se revelou no caso em exame, cuja abordagem foi realizada com base em meras ilações, conforme se depreende dos seguintes depoimentos testemunhais, produzidos pela própria parte ré:

(...)

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente análogo:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPARO DE ALARME ANTI-FURTO NA SAÍDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NEGLIGÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA LOJA EM RETIRAR O DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DA MERCADORIA ADQUIRIDA PELA CONSUMIDORA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O soar falso do alarme magnetizado na saída da loja, a indicar o furto de mercadorias do estabelecimento comercial, causa constrangimento ao consumidor, vítima da atenção pública e forçado a mostrar os seus pertences para comprovar o equívoco. Dano moral que deve ser indenizado. Precedentes da Quarta Turma.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 710.876/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 566)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DISPARO DE ALARME ANTIFURTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O simples fato do alarme antifurto de estabelecimento comercial ter soado, sem que o consumidor tenha dado causa para tal, gera a ocorrência de dano moral. A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, porquanto

regulada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. (...) (Apelação Cível, nº 70019368851, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, julgado em 15/08/2007).

Diante disso, e da não confirmação da suspeita após a revista pelos funcionários da empresa recorrida, é inafastável a conclusão de que a conduta da ré foi, no mínimo, precipitada, ocasionando constrangimento indevido a autora. Isso, aliás, é evidente, sendo inquestionável a ilicitude da conduta da promovida ao desconfiar da autora sem qualquer prova do ato.

Outrossim, importante referir que o fato, objeto de discussão, envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. Por isso, a prova destes danos fica restrita à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

Trata-se, pois, de dano moral *in re ipsa*, que dispensa comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Nesse sentido, destaca-se lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (Grifei).

No tocante à fixação do valor da indenização por danos morais, é sabido não existir consenso jurisprudencial, ou mesmo parâmetros consolidados. Todavia, existem balizas suficientes para permitir ao Julgador decidir, no caso concreto, o montante justo para cumprir a função ‘punitivo-compensatória’ dos danos morais.

Assim, diante do contexto produzido nos autos, reputo adequada a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), apta, em nosso sentir, a equalizar os princípios compensatório e indenitário, os quais regem a parametrização das indenizações da presente natureza.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a recorrida, Arruda Comercial de Cosmético Ltda. (Nova Cosmético) ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da súmula 362 do STJ.

Condeno a empresa recorrida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, §4º do CPC.”

Por fim, o que se verifica é mero inconformismo do embargante com a sua condenação, sendo inclusive os fundamentos expostos nos embargos, com vistas a modificação do

julgado, no mínimo contraditórios, considerando que no item 10 da contestação, a promovida/embargante reconhece que não havia ocorrido o furto. Transcrevo:

“10. Logo após a constatação de que o produto contido na sacola da promovente tratava-se de objeto adquirido na loja de categoria (loja de cosméticos) semelhante à promovida e que esta não tinha nenhum produto da promovida em sua posse, a autora foi liberada.”

Ante o exposto, **acolho os embargos**, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão no tocante a apreciação do documento de fls. 15.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. **Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Alúzio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR